



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista**

# **1000194-03.2021.5.02.0313**

**Relator: MARCELO FREIRE GONCALVES**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 23/10/2021

**Valor da causa:** R\$ 58.033,99

**Partes:**

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: MAURO TAVARES CERDEIRA

**RECORRIDO:** -----

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJE

ADVOGADO: DANIELA ELISABETH SILVA SOUZA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT/SP nº 1000194-03.2021.5.02.0313**

**RECURSO ORDINÁRIO - 03ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS**

**RECORRENTE:** -----

**RECORRIDA:** -----

**RELATOR: MARCELO FREIRE GONÇALVES**

**EMENTA**

**Ementa: Adicional de Periculosidade indevido. Abastecimento de aeronave. Labor dentro da aeronave. Entendimento do TST e do TRT da 2ª Região. Recurso improvido.**

**RELATÓRIO**

Da r. sentença de fls. 1129/1133, cujo relatório adoto, que concluiu pela procedência parcial dos pedidos formulados na inicial, recorre a reclamada a fls. 1135/1142, postulando a reforma do julgado na parte em que este lhe foi desfavorável.

A reclamada, em seu recurso ordinário, requer a reforma da sentença no que tange aos seguintes pontos: a) adicional de periculosidade e reflexos; b) honorários periciais; c) honorários sucumbenciais.

Contrarrazões pela reclamante a fls. 1149/1151.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**VOTO**

Assinado eletronicamente por: MARCELO FREIRE GONCALVES - 13/12/2021 16:47:45 - b4b7511  
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21102701245428100000094015497>  
 Número do processo: 1000194-03.2021.5.02.0313  
 Número do documento: 21102701245428100000094015497

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário da reclamada. Passo a julgar as matérias nele trazidas. **1**

**- Do adicional de periculosidade**

Com razão.

Primeiramente, ressalto que o magistrado não está vinculado à conclusão do laudo pericial. No caso em tela, entendo que a reclamante não faz jus ao adicional de periculosidade. Vejamos.

No caso em tela, o TST possui Súmula específica sobre o tema, não havendo que se falar em direito ao adicional de periculosidade nesta situação.

*SÚMULA N° 447 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.  
PERMANÊNCIA A BORDO DURANTE O ABASTECIMENTO DA AERONAVE. INDEVIDO. Res. 193  
/2013, DEJT divulgado em 13, 16 e 17.12.2013*

*Os tripulantes e demais empregados em serviços auxiliares de transporte aéreo que, no momento do abastecimento da aeronave, permanecem a bordo não têm direito ao adicional de periculosidade a que aludem o art. 193 da CLT e o Anexo 2, item 1, "c", da NR 16 do MTE.*

No mesmo sentido este Egrégio TRT:

*38 - Adicional de periculosidade. Aeronauta. Indevido. (Res. TP nº 04  
/2015 - DOEletônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)*

*Adicional de periculosidade não é devido ao empregado tripulante que permanece a bordo durante o abastecimento da aeronave.*

*Precedentes*

A reclamante confessa em audiência que o abastecimento ocorria quando ela estava dentro da aeronave, exatamente a mesma situação descrita em ambas as Súmulas mencionadas. Não foram ouvidas testemunhas e ainda que se considere que a autora se aproximava do avião quando este estava sendo abastecido, não foi comprovado que adentrava na área de risco. O abastecimento ocorria do lado oposto do avião ao que se encontrava a escada por meio da qual a autora o acessava. As fotos do laudo pericial demonstram o posicionamento de cones e a delimitação de perímetro. A reclamada afirma que a autora aguardava em área segura antes de ingressar na aeronave. Ainda que assim

não fosse, nos termos do item I da súmula 364 do TST é indevido o adicional de periculosidade se o contato, ainda que habitual se dá por tempo extremamente reduzido. Seria este tempo, que sequer foi comprovado, em que a autora, ainda em solo, se aproximava do avião para subir suas escadas.

**364 - Adicional de periculosidade. Exposição eventual, permanente e intermitente. (inserido o item II) (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SDII - Res. 129/2005, DJ 20.04.2005. Cancelado o item II e dada nova redação ao item I - Res. 174/2011 DeJT 27/05/2011 - Item II inserido pela Res. 209/2016 - DeJT 01/06/2016)**

I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, **ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.**(ex-Ojs da SBDI-1 nºs 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003. Nova redação - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011)

II - Não é válida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho fixando o adicional de periculosidade em percentual inferior ao estabelecido em lei e proporcional ao tempo de exposição ao risco, pois tal parcela constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (arts. 7º, XXII e XXIII, da CF e 193, §1º, da CLT).

Por todo o exposto, não vislumbro a possibilidade de condenação da reclamada. Dou provimento do recurso a fim de isentar a empresa do pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, julgando, em consequência, improcedente a ação. A reclamada está isenta dos honorários periciais e dos honorários de sucumbência.

A autora é beneficiária da justiça gratuita, nos termos da sentença. Sendo assim, e não havendo elementos que demonstrem que deve ter seu benefício revogado, isento a autora do pagamento dos honorários periciais, que deverão ser suportados pela União, nos termos das normas deste Tribunal. Isento a reclamante, de igual forma, do pagamento de honorários de sucumbência. Assim o faço, em relação a ambos os honorários, em virtude do recente julgamento da ADI 5766, pela qual o STF julgou inconstitucionais o artigo 790-B e seu § 4º e §4º do artigo 791-A, ambos da CLT.

Reformo.

**Acórdão**

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Sonia Maria Prince Franzini (Regimental).

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho Marcelo Freire Gonçalves (Relator), Benedito Valentini (Revisor) e Jorge Eduardo Assad.

Votação: Unâime.

Ante o exposto, acordam os magistrados da 12ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região em: conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar a recorrente do pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, julgando, em consequência, improcedente a ação, tudo nos termos da fundamentação exposta no voto.

Honorários periciais a cargo da União, estando isenta a autora. Igualmente isenta a reclamante de pagamento dos honorários de sucumbência.

Custas pela reclamante, em reversão, das quais fica isenta.

**MARCELO FREIRE GONÇALVES**  
**Relator**

**cw**

**VOTOS**

ID. b4b7511 - Pág. 4